



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06674/07

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e Provimento. Concessão de Registro do ato aposentatório.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01069 /2010

RELATÓRIO

O presente processo trata de **Recurso de Reconsideração** impetrado pela Sr.^a **Maria da Consolação Miranda dos Santos**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 65.183-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura contra decisão consubstanciada na Resolução RC2 234/2009, que resolveu assinar o prazo de 60 dias para que a PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, tendo em vista que a Auditoria sugeriu a denegação do registro da sua aposentadoria, por não ter sido preenchidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício.

A beneficiária veio aos autos e, em suma, apresentou suas ponderações a despeito da conclusão a que chegou a Auditoria em seu relatório inicial, salientando que a sua aposentadoria foi fundamentada no art. 40 §5º da Constituição Federal, visto que a atividade desempenhada durante a sua vida funcional, enquadra-se nas chamadas funções de magistério ou pedagógicas, requeridas pelo texto da legislação pátria para a concessão de aposentadoria especial para professores. A requerente acrescentou que, construiu esse entendimento devido a Lei nº 11.301/06, que acrescentou o §2º ao art. 67 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o qual definiu as funções de magistério, suprimindo a lacuna que havia no §5º do art. 40 e no §8º do art. 201, ambos da Constituição Federal, que eram omissos. Citou ainda que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3772, cujo pedido formulado conferiu interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de assentar que as atividades de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, também gozam do benefício, desde que exercidas por professores. Por fim, concluiu a beneficiária que o seu tempo de serviço alcançou 29 anos, 05 meses e 13 dias, considerando suas atividades exercidas como funções de magistério e/ou pedagógicas.

A Auditoria analisou os fatos e informou que consta uma certidão emitida pela Secretaria de Educação do Estado, onde a aposentanda integralizou 13 anos, 02 meses e 28 dias e que isso restou prejudicado o ato concessivo de aposentadoria, não podendo usufruir a benesse estabelecida no §5º do art. 40 da Lei Maior, visto que a servidora não integralizou 25 anos de efetivo serviço no magistério. Concluiu o Órgão Técnico que necessário se faz tornar sem efeito a Portaria –A- nº 772, fazendo retornar a atividade a recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06674/07

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de seu representante fez ver que a Auditoria se baseou, tão-somente, na certidão emitida pela Secretaria de Estado da Educação, que atestou haver a aposentada pouco mais de 13 anos de efetivo exercício em sala de aula. De início, ressalta o ilustre Procurador, percebe-se uma redução do ambiente legal e jurisprudencial a possibilitar o gozo do benefício em análise, pois, conforme jurisprudência pátria, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, o tempo de serviço prestado em outras atividades do magistério, e não apenas em sala de aula, também se computa para o fim de concessão de aposentadoria especial de professor e concluiu seu parecer opinando pela legalidade do ato aposentadoria e do valor dos proventos em análise, com a concessão de seu registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Analisando os fatos narrados, corroboro com o entendimento do Ministério Público, pois, o Órgão Técnico de Instrução não levou em consideração os efeitos da Lei 11.301 de 11 de maio de 2006, que incluiu o parágrafo segundo ao art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases, com a seguinte redação:

Art. 67.
.....

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas **funções de magistério** as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (grifo nosso)*

Dessa forma, considerando o que preceitua esse parágrafo, a ADI 3772 do Supremo Tribunal Federal e que o ato concessivo obedeceu às normas pertinentes, considerando ainda que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie, PROPONHO que a 2ª Câmara Deliberativa conheça o recurso de reconsideração, tendo em vista sua tempestividade e legitimidade da recorrente e, no mérito, der-lhe provimento, julgando legal o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e tornando sem efeito a Resolução RC2-TC-0234/09.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06674/07

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **06674/07**, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **conhecer** o recurso de reconsideração, tendo em vista sua tempestividade e legitimidade da recorrente e, no mérito, **dar-lhe provimento, julgando legal** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e tornando sem efeito a Resolução RC2-TC-0234/09.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 21 de setembro de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO